



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.763 - RS (2011/0034069-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE ATP
ADVOGADO : TADEU VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO VOLTADA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NO JUÍZO DE ORIGEM - PLEITO CABÍVEL UNICAMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, DE FLAGRANTE TERATOLOGIA OU CONTRARIEDADE DA DECISÃO RECORRIDA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO - ACÓRDÃO ATACADO QUE SE MANIFESTOU, EXPRESSAMENTE, SOBRE OS PONTOS ACERCA DOS QUAIS SE SUSTENTA OMISSÃO NAS RAZÕES DO APELO EXTREMO - *FUMUS BONI JURIS* NÃO DEMONSTRADO - CORRETO INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.763 - RS (2011/0034069-9)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE ATP
ADVOGADO : TADEU VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE ATP contra decisão monocrática do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que indeferiu a petição inicial de medida cautelar, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 135/136 e-STJ).

A recorrente, primeiramente, invoca a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a instauração da jurisdição cautelar seria independente da prolação de juízo de admissibilidade prévio por parte do Tribunal de origem. Aduz que o aresto estadual traz flagrante ilegalidade, consistente em omissão.

No mérito, reitera o argumento já invocado na inicial acerca de omissões pretensamente existentes nas decisões de primeiro e segundo graus sobre a *acessio temporis*, objeto de sua reconvenção. Aduz, ainda, que o exame da cautela não induz a reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, propugnando a concessão de efeito suspensivo ao apelo extremo, uma vez presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.763 - RS (2011/0034069-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO VOLTADA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NO JUÍZO DE ORIGEM - PLEITO CABÍVEL UNICAMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, DE FLAGRANTE TERATOLOGIA OU CONTRARIEDADE DA DECISÃO RECORRIDA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO - ACÓRDÃO ATACADO QUE SE MANIFESTOU, EXPRESSAMENTE, SOBRE OS PONTOS ACERCA DOS QUAIS SE SUSTENTA OMISSÃO NAS RAZÕES DO APELO EXTREMO - *FUMUS BONI JURIS* NÃO DEMONSTRADO - CORRETO INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece reforma a decisão objurgada.

1. Como bem compreendido pela agravante, a concessão da medida cautelar, para atribuir efeito suspensivo a recurso especial sequer admitido, pressupõe a aferição da existência de decisão colegiada teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência ou Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Nessa hipótese, para facultar a instauração da jurisdição cautelar, além da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, alia-se a ilegalidade flagrante do aresto estadual. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. COOPERATIVA MÉDICA. PEDIDO DE REINSERÇÃO DO QUADRO DE COOPERADOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. *FUMUS BONI IURIS* NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 634 E Nº 635 DO STF. PRECEDENTES.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de medida cautelar, objetivando concessão de efeito suspensivo a recurso especial, instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade, a cargo do tribunal de origem.

2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão.

3. A verificação dos requisitos autorizadores da concessão da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar está relacionada diretamente com a probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que conveniente o exame da viabilidade do apelo extremo, ainda que de modo superficial.

4. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a plausibilidade jurídica do recurso do requerente.

5. Ausente um dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, que devem estar necessariamente conjugados, inviável o deferimento do pleito.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 18416/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE AINDA NÃO REALIZADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS NºS 634 E 635 DO STF, CUJA APLICAÇÃO SE AFASTA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Nos casos em que se requer a concessão de efeito suspensivo a recurso especial cujo juízo de admissibilidade ainda não foi realizado na origem, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado, por analogia, o entendimento consolidado nas Súmulas nºs 634 e 635 do STF. Tal entendimento, contudo, comporta mitigação em situações que ostentem excepcionalidade, tais como aquelas em que seja possível verificar, de plano, a ilegalidade da decisão recorrida e em que esteja configurado o risco de grave prejuízo para a parte, caso não seja a decisão prontamente suspensa.

2. A hipótese não ostenta excepcionalidade a justificar a admissibilidade da cautelar para o pretendido efeito suspensivo, porquanto o acórdão recorrido, ao menos à primeira vista, mostra-se em consonância com a orientação adotada pelo Superior Tribunal em casos análogos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 16800/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, DJe 14/06/2010)

2. Cabe, então, analisar a tese sustentada no especial e reiterada no presente agravo regimental, para verificar-se a existência da teratologia. A decisão recorrida está lastrada na ausência dos requisitos mencionados, como se depreende do seguinte excerto, da lavra do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (fl. 135/136 e- STJ):

De qualquer modo, não vejo caracterizada hipótese de flagrante ilegalidade do acórdão estadual a justificar o abrandamento dos referidos comandos sumulares. Constato, ao contrário, que os fundamentos ali expostos, além de responderem a todas as questões aduzidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente, seja na contestação, seja no pedido reconvenicional, estão calcados em premissas de natureza eminentemente fático-probatória, circunstância apta a inviabilizar o próprio conhecimento do recurso especial interposto, nos termos estabelecidos na Súmula n. 7/STJ. Confirmam-se os excertos do voto condutor do julgado que evidenciam tal constatação:

"Ademais, pelo artigo 33 da Lei 8.245/91, o locatário só terá direito de preferência na aquisição do imóvel locado quando o contrato de locação estiver registrado no Cartório de Registros de Imóveis, hipótese nem sequer levantada pela contestante. O confronto com a cópia do contrato acostada pela autora evidencia não ter sido ele levado a registro.

(...)

Já o pedido de ressarcimento pelas benfeitorias (feito em reconvenção) e de retenção até a indenização (na contestação), não encontram respaldo contratual.

Cuida-se de locação de um terreno (sem qualquer edificação), onde a locatária se obrigou à restituição no mesmo estado em que o recebeu, contratando a impossibilidade à realização de benfeitorias sem a prévia e expressa autorização da locadora, o que não houve."

Assim, a alegada omissão do aresto estadual sobre o direito de preferência da agravante/locatária, em princípio, não se sustenta, como anotado na decisão monocrática impugnada e aqui reproduzida, bem como no próprio acórdão da Corte estadual (e-STJ, fls. 96/102), haja vista a tratativa expressa sobre o ponto, porém em sentido contrário à pretensão da requerente.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0034069-9 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 17.763 / RS

Números Origem: 10801672493 70035000355 70037577947

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE
PORTO ALEGRE ATP
ADVOGADO : TADEU VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE
PORTO ALEGRE ATP
ADVOGADO : TADEU VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.